



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI FEDERAL Nº 11.947/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC (FNDE) Nº 4/2026. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092026002. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA O ANO DE 2026, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 18.03.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório de CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092026002, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA O ANO DE 2026, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO.

02. Em análise dos autos, constatamos o que segue: Memorando nº 107/2026-GP do Gabinete do Prefeito para a Comissão de Contratação encaminhando diversos documentos para subsidiar o processo licitatório, Termo de Autuação, Portaria nº 027/2026-GP, Minuta do Edital e Anexos e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= PARECER JURÍDICO =

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece:

*Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994<sup>1</sup>:

*Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, aduzimos que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025<sup>2</sup> (art. 30<sup>3</sup>, I<sup>4</sup>, II<sup>5</sup>, III<sup>6</sup>, IV<sup>7</sup>, V<sup>8</sup>, VI<sup>9</sup>, VII<sup>10</sup>, VIII<sup>11</sup> e IX<sup>12</sup>), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório.

08. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>13</sup>:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o*

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<sup>3</sup> Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

<sup>4</sup> I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

<sup>5</sup> II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

<sup>6</sup> III - Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

<sup>7</sup> IV - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

<sup>8</sup> V - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

<sup>9</sup> VI - Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

<sup>10</sup> VII - Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

<sup>11</sup> VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

<sup>12</sup> IX - Executar outras atividades correlatas.

<sup>13</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

*ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".*

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos **A UMA**, que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei); e, **A DUAS**, que a emissão deste parecer se atrela à Recomendação da Consultoria Geral da União<sup>14</sup>, qual seja:

*"Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto". c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.*

= CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASIL/1988 =  
= CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 =  
= LEI ORGÂNICA DE BAIÃO-PA/1990 =

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os munícipes, servidores efetivos, servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>15</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>16</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>17</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração

<sup>14</sup> Fonte: <https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>

<sup>15</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

14. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

16. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

17. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

18. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

<sup>16</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>17</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= LEI DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) - (LEI Nº 11.947/09) =  
= LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - (LEI Nº 14.133/21) =  
= RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO FNDE Nº 4/2026 =  
= CHAMADA PÚBLICA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR =

19. Nobre Consultante, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53<sup>18</sup>, § 1º<sup>19</sup>, incs. I<sup>20</sup> e II<sup>21</sup>, § 4º<sup>22</sup>, podendo-se somar ao feito o §3º<sup>23</sup> do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>24</sup>.

20. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

21. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito da CHAMADA PÚBLICA.

22. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de Chamada Pública, diga-se de passagem, não se tratando de modalidade específica de licitação, traz-nos a ideia central de que é possível se eleger tal procedimento, mormente é uma ação administrativa por meio do qual se publica um edital para divulgar a adoção de providências específicas e convocar interessados a participarem de uma iniciativa, indicando critérios objetivos.

23. Então se trata de uma maneira a cumprir o princípio do maior benefício econômico sendo um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

24. Na Chamada Pública, temos a figura do Chamamento Público que é o ato pelo qual se o gestor dá publicidade do interesse de atender a uma demanda real e se relacionar com os agricultores e empreendedores familiares rurais para que com os seus produtos venham compor a merenda escolar, atendendo assim as necessidades da rede municipal de ensino, da

<sup>18</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>19</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>20</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>21</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>22</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>23</sup> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

<sup>24</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

possibilidade de contratação, por meio de credenciamento (art. 78<sup>25</sup>, inc. I<sup>26</sup>, da Lei 14.133/21).

25. E credenciamento<sup>27</sup> é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, serem autorizados como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior àquela do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (art. 6<sup>28</sup>, XLIII<sup>29</sup>, da Lei 14.133/21)

26. De acordo com a Consultoria Zênite, na revogada Lei 8.666/93, já dizia que o credenciamento se caracterizaria quando empresas que atendessem às exigências traçadas pela Administração, melhor estaria atendido o interesse público:

*5124 - contratação pública - Inexigibilidade - Credenciamento - Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a pré-qualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: "O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93". Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina.*

27. E ainda o T.C.U, na revogada Lei 8.666/93, já tratava das vantagens advindas do credenciamento, em face a melhor qualidade dos serviços e menor preço, SENÃO VEJAMOS:

*[...] no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, **obtem-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93.** (Decisão 104/95 – Plenário). (destacamos)*

28. Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realiza-la dentro das regras da licitação.

<sup>25</sup> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

<sup>26</sup> I - credenciamento

<sup>27</sup> Consigne-se que inexistente lei específica que trata sobre o sistema de credenciamento.

<sup>28</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

<sup>29</sup> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

29. Entrementes, a esta altura, a Chamada Pública apresenta maior possibilidade de se atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa e os preços dos produtos contratados no âmbito da então Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado.

30. Os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar. Neste sentido, verifica-se preenchido o presente requisito, visto que foi realizada ampla pesquisa de preço entre os fornecedores locais, etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa.

31. Não sendo demais, a Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diária, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

32. Nobre Consulente, por analogia jurídica, os princípios licitatórios insculpidos no art. 5º<sup>30</sup> da Lei nº 14.133/21, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública deverão ser observados no procedimento.

33. Quanto à adequação do objeto, já conceituava o mestre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES (2009) que a licitação:

*“é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta”.*

34. Logo, REPISE-SE QUE o procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

35. Como se não bastasse, o art. 37, XXI<sup>31</sup> da CF/1988, o art. 24<sup>32</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 93<sup>33</sup> da LOM/Baião-PA/1990 estabeleceram a obrigatoriedade

<sup>30</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

<sup>31</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>32</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

de licitação para obras, compras, serviços e alienações para a Administração Pública, respectivamente, sendo taxativos nesse sentido!. Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, como o caso presente, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base no princípio da economicidade e ainda a presença do interesse público.

36. Esse fato se deve porque, nas palavras de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

*“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”. (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).*

37. Atento a importância contumaz do processo, observamos que o seu objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura e do empreendedor familiar, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei Federal 14.133/21 (*naquilo que couber*), a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 4/2026, a Lei nº 11.947/2009 e alterações (*disciplinou a alimentação escolar instituindo o PNAE, ficando sob a responsabilidade do FNDE os repasses dos recursos federais consignados em orçamento para execução do programa*).

38. Nobre Consultador, não poderíamos deixar de apontar os dispositivos constitucionais insculpidos no art. 6º<sup>34</sup>, art. 205<sup>35</sup> e art. 208<sup>36</sup>, inc. VII<sup>37</sup> em face à relevância da alimentação escolar.

39. O art. 14<sup>38</sup> da Lei Federal nº 11.947/09<sup>39</sup> c/c art. 29<sup>40</sup> da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026<sup>41</sup> determinam que, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devem ser

---

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>33</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>34</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>35</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>36</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

<sup>37</sup> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

<sup>38</sup> Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 15.226, de 2025\)](#)

<sup>39</sup> Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

<sup>40</sup> Art. 29. Do total dos recursos financeiros federais do PNAE repassados pelo FNDE, a EEx deverá executar, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) na aquisição de alimentos diretamente da Agricultura Familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e alterações posteriores.

<sup>41</sup> Dispõe sobre a gestão e a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, podendo ser dispensado o procedimento licitatório (§ 1º<sup>42</sup> do art. 14, Lei nº 11.947/2009).

40. A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório como já dito, desde que: **[1]** os preços dos produtos sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (*conforme a pesquisa de preços realizada*) e deverão ser previamente estabelecidos pela entidade executora e publicados no edital da Chamada Pública; **[2]** sejam observados os princípios inscritos no art. 37 da CF/1988, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; **[3]** os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

41. Diante do exposto, a compra dos produtos da agricultura familiar para alimentação escolar deve cumprir fases, a exemplo: **[1]** orçamento; **[2]** articulação entre os atores sociais; **[3]** cardápio; **[4]** pesquisa de preço; **[5]** Chamada Pública; **[6]** elaboração do projeto de venda; **[7]** recebimento e seleção dos projetos de venda; **[8]** amostra para controle de qualidade; **[9]** contrato de compra; **[10]** termo de recebimento; e, **[11]** pagamento dos agricultores.

42. N'outro passo, é preciso identificar o valor do repasse realizado pelo governo federal com base no censo escolar do ano anterior, e definir o percentual de compra da agricultura familiar a ser efetuado – que deve ser de, no mínimo, REPISANDO-SE, o percentual obrigatório de 45% do valor repassado pelo FNDE no âmbito do PNAE (*a entidade executora deverá conhecer o valor a ser repassado pelo FNDE antes do início do período letivo, definir o percentual a ser utilizado nas compras da agricultura familiar, utilizar essas informações para o planejamento do cardápio e informar esses valores ao CAE e às organizações da agricultura familiar*).

43. Importante consignarmos o art. 92<sup>43</sup> da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 nesta fase.

44. A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa. Logo, para se identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar, que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre a Secretaria de Educação, a de Agricultura e demais órgãos competentes, e destas com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar com a interlocução entre ambas e a

<sup>42</sup> § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

<sup>43</sup> Art. 92. Ficam revogadas: I - a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020; II - a Resolução CD/FNDE nº 20, de 2 de dezembro de 2020; III - a Resolução CD/FNDE nº 21, de 16 de novembro de 2021; IV - a Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023; V - a Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de setembro de 2023; VI - a Resolução CD/FNDE nº 9, de 20 de maio de 2024; VII - a Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025; e VIII - a Resolução CD/FNDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2026.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

partir dessa articulação será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.

45. Nobre Consulente, não poderíamos deixar de mencionar a participação do nutricionista neste cenário, eis que é de fundamental importância, pois é este o profissional que irá compor o cardápio escolar, levando em consideração o mapeamento dos produtos e de posse de tal mapeamento da agricultura familiar local, o nutricionista responsável técnico elaborará os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais, aos hábitos alimentares locais e conforme a safra.

46. Não seria demais reafirmarmos que o nutricionista tem um papel fundamental em planejar um cardápio nutritivo, com produtos de qualidade para a alimentação escolar e com a compra da agricultura familiar, tem condições de adquirir produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local. Por isso, é muito importante que o planejamento seja feito com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região. Assim, os alimentos poderão compor o cardápio da alimentação escolar conforme planejamento do nutricionista técnico responsável e em acordo com as diretrizes do PNAE.

47. Tecendo ainda nossas considerações, notadamente aos documentos constantes nos autos e da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de regência legal, esclarecimentos, sessão pública, credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal, aplicação de disposições legais para o ato pretendido, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, juízo de julgamento de propostas, assim como presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais. Também em acordo com a legislação de regência os termos recursais, bem como os critérios de entrega de documentos, validade das propostas e as penalidades em caso de descumprimento.

48. A aquisição de alimentos com recursos financeiros do PNAE deverá ocorrer por Chamada Pública (art. 24<sup>44</sup>, inc. 1<sup>45</sup>, Resolução CD/FNDE Nº 4/2026) e a Administração Pública deverá fomentá-la, a fim de se atender à oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

49. Nesse passo há que se aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos, uma vez que são inegáveis as vantagens, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo, o art. 6<sup>46</sup>, inciso 1<sup>47</sup>, do Decreto-lei nº 200/67<sup>48</sup>, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção.

<sup>44</sup> Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

<sup>45</sup> I - chamada pública: procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição;

<sup>46</sup> Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

<sup>47</sup> I - Planejamento.

<sup>48</sup> Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

50. Vale lembrar neste momento os ensinamentos do art. 23<sup>49</sup> da Lei nº 14.133/21 c/c art. 28<sup>50</sup> da Resolução CD/FNDE Nº 4/2026 para que a futura contratação se mostre então satisfatória.

51. Entrementes, Nobre Consulente, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha e verificamos que, em conformidade a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA/2021, que o Setor Demandante solicitou demanda, encaminhando pedido e apresentando documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

52. Como se não bastasse, e quanto à Justificativa, fora pungente à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado (art. 5º da LCCA c/c art. 50<sup>51</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>52</sup>) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

53. Além cumprir regramento legal, a decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato e esta parte fora justificada e demonstrada, como já dito.

54. Desta feita, desde que respeitados os princípios da igualdade, da economicidade e, notadamente, da publicidade, não se vislumbra impeditivo para a referida contratação ou qualquer ilegalidade do procedimento, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

<sup>49</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>50</sup> Art. 28. Nas licitações para aquisição de alimentos do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal; II - pesquisa publicada em mídia especializada e em endereços eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente: a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em endereço eletrônico; b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em endereço eletrônico; e c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais; e III - pesquisa junto a fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não apresentem diferença superior a cento e oitenta dias. § 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros adotados neste artigo. § 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso III exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I ou II, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. § 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração. § 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo. § 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e Cadastro de Pessoa Física - CPF no processo administrativo.

<sup>51</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

<sup>52</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

55. Com o perdão da insistência, entendemos plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar se encontram em perfeita consonância com as disposições da Lei nº 11.947/09, da Lei nº 14.133/21 e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 4/2026, bem como a documentação existente nos autos.

56. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir análises equivocadas no futuro.

57. Nobre Consultante, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89<sup>53</sup> e §§1º<sup>54</sup> e 2º<sup>55</sup> c/c art. 92<sup>56</sup>, I<sup>57</sup>, II<sup>58</sup>, III<sup>59</sup>, IV<sup>60</sup>, V<sup>61</sup>, VI<sup>62</sup>, VII<sup>63</sup>, VIII<sup>64</sup>, IX<sup>65</sup>, X<sup>66</sup>, XI<sup>67</sup>, XII<sup>68</sup>, XIII<sup>69</sup>, XIV<sup>70</sup>, XV<sup>71</sup>, XVI<sup>72</sup>, XVII<sup>73</sup>, XVIII<sup>74</sup> e XIX<sup>75</sup> da Lei nº 14.133/2021, Lei nº 11.947/09 e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 4/2026.

= CONSIDERAÇÕES =

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;

<sup>53</sup> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

<sup>54</sup> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

<sup>55</sup> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

<sup>56</sup> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

<sup>57</sup> I - o objeto e seus elementos característicos;

<sup>58</sup> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

<sup>59</sup> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

<sup>60</sup> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

<sup>61</sup> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>62</sup> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

<sup>63</sup> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

<sup>64</sup> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

<sup>65</sup> IX - a matriz de risco, quando for o caso;

<sup>66</sup> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

<sup>67</sup> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

<sup>68</sup> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

<sup>69</sup> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

<sup>70</sup> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

<sup>71</sup> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

<sup>72</sup> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

<sup>73</sup> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

<sup>74</sup> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

<sup>75</sup> XIX - os casos de extinção.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 123/2006<sup>76</sup> e a Lei Complementar Federal nº 147/2014<sup>77</sup>;
- **CONSIDERANDO** que o processo licitatório fora motivado sob a égide de CHAMADA PÚBLICA e submetidos às disposições da Lei Federal nº 14.133/21, a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, a Lei n.º 11.947/2009, o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, a resolução FNDE nº 4/2026 e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do edital e anexos;
- **CONSIDERANDO** que o processo atrai controle de governança, integridade e gestão de riscos alinhados às boas práticas exigidas pelos arts. 11<sup>78</sup>, 169<sup>79</sup> e 174<sup>80</sup> da Lei nº 14.133/2021;
- **CONSIDERANDO** que a atuação do gestor considerará as consequências práticas da decisão administrativa, bem como as dificuldades reais enfrentadas na execução da política pública (arts. 20<sup>81</sup>, 21<sup>82</sup> e 22<sup>83</sup> todos da LINDB<sup>84</sup>);
- **CONSIDERANDO** que a responsabilização pessoal do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro (art. 28<sup>85</sup> da LINDB), o que se afasta quando o procedimento é devidamente motivado, justificado, instruído e amparado por legislação competente;

<sup>76</sup> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

<sup>77</sup> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

<sup>78</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

<sup>79</sup> Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

<sup>80</sup> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: [...]

<sup>81</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>82</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

<sup>83</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

<sup>84</sup> Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

<sup>85</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7º<sup>86</sup> c/c art. 117<sup>87</sup> da Lei nº 14.133/2021);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação ora apresentada; e, finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo de CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092026002, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA O ANO DE 2026, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,  
Salvo melhor juízo da autoridade superior.  
Baião/PA, 18 de março de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025-GP  
OAB/PA 10.930

<sup>86</sup> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

<sup>87</sup> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.